

# CONSOLIDAÇÃO

DAS

## LEIS DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

2028

COMPREHENDENDO

DECISÕES, REGULAMENTOS E INSTRUÇÕES

Elaborada pelo Bacharel  
Manoel Balthazar Pereira Diegues  
Junior,

EX-DIRECTOR GERAL DA MESMA INSTRUÇÃO

PUBLICAÇÃO  
AUTORIZADA PELA PRESIDENCIA





# INSTRUÇÃO PUBLICA

## Decreto n. 401

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1906

### Dá novo Regulamento á Instrucção Publica

O Governador do Estado autorizado pelo artigo 4 n. 7 da Lei n. 484 de 22 de Junho do corrente anno, decreta e manda que se observe o seguinte

#### REGULAMENTO

##### CAPITULO I

Artigo 1º. O Estado ministrará o ensino primario, secundario e normal.

Art. 2º. A suprema direcção e fiscalisação do ensino compete ao Governador do Estado, que as exercerá por intermedio do Director da Instrucção Publica, do Inspector Geral da Instrucção Primaria e dos Inspectores Escolares, tendo ainda como auxiliares a Congregação do Lyceu Alagoano, e um Concelho Director da Instrucção Primaria.

Art. 3º. O ensino primario será ministrado nas escolas existentes na data deste Regulamento e nas que de futuro forem creadas; o ensino secundario e o normal no Lyceu Alagoano e no de Penedo.

##### CAPITULO II

###### DO ENSINO PRIMARIO

Art. 4º. Ao Concelho Director de Instrucção Primaria é confiada a superintendencia das escolas, dependendo do seu parecer a restauração e transferencia das mesmas, medidas que só serão adoptadas quando e propostas pelo supradito concelho e conforme convenham, ou não, aos interesses do ensino.

Art. 5º. Ao Concelho Director compete ainda a organização das escolas e dos seus programmas de ensino, e bem assim a elaboração dos respectivos regimentos internos, que serão submettidos á approvação do Governo.



Art. 6º. O ensino deve sempre ser ministrado de modo a preencher o triplice fim da educação, assegurando-se no programma das escolas um logar especial para cada genero de cultura intellectual, moral e physica.

Art. 7º. O ensino primario será feito em escolas elementares e complementares.

§ unico. Alem das escolas elementares e complementares haverá escolas graduadas, nas quaes o ensino será dividido em tres cursos; elementar, medio e complementar.

Art. 8º. E' permittida a coeducação dos sexos, existindo para este fim escolas mixtas, sendo que nellas não serão admittidos alumnos do sexo masculino maiores de dez annos de idade.

Art. 9º. E' leigo o ensino dado nas escolas publicas do Estado.

Art. 10. A obrigatoriedade do ensino se tornará effectiva, logo que possa o Estado manter escolas em numero proporcional á população escolar e offereçam as casas escolares as indispensaveis garantias hygienicas.

Art. 11. São diurnas as escolas publicas primarias, podendo tambem havel-as nocturnas, se assim o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 12. Fundadas as escolas nocturnas, devem ser reservadas algumas dellas exclusivamente para adultos.

Art. 13. As escolas serão conhecidas pelo numero de ordem das respectivas cadeiras ou tomarão os nomes de personagens que tenham adquiridô celebridade em assumptos escolares.

Art. 14. Ficam extinctos os grupos escolares existentes, até que permittam as forças do erario publico restaural-os com o material indispensavel.

Art. 15. Serão conservados os grupos 1º e 7º da Capital com a denominação de Escolas Graduadas, servindo estas de escolas praticas para exercicio e pratica de ensino dos candidatos ao magisterio primario.

Art. 16. Logo que entre em execução o presente Regulamento passará uma das escolas da capital a ter a cathegoria de escola complementar, incumbindo-se de sua regencia o professor de 3ª entrancia para este fim nomeado pelo Governador, sob proposta do Director Geral.

Art. 17. Logo que os recursos financeiros do Estado comportem as despezas com a construcção de uma casa escolar inteiramente apropriada ao ensino, e com a aquisição do indispensavel mobiliario e material technico, fundar-se-á na Capital uma *Escola Modelo*, obedecendo sua organização aos preceitos pedagogicos modernamente adoptados nos estabelecimentos congeneres de maior nomeada.

§ 1º. Para incumbir-se de sua direcção contractará o Governo, por cinco annos, no paiz ou fóra d'elle, um professional de reconhecida e provada competencia.

§ 2º. Os demais professores da Escola Modelo serão escolhidos pelo Governo d'entre os candidatos que mediante prôvas de capacidade professional, dadas em acto publico, conquistarem o primeiro logar na lista dos classificados pela commissão examinadora.

§ 3º. São admittidos a disputar as cadeiras da Escola Modelo todo o individuo que exhibir provas documentadas de sua capacidade moral e physica no acto da inscripção.



§ 4. As condições deste exame serão opportunamente formuladas pelo Concelho Director da Instrucção Primaria.

Art. 18. O que fica disposto no artigo precedente será extensivo á creação de um *Jardim de Infancia* da Capital.

Art. 19. Para dirigir a instrucção physica nas escolas, contractará o Governo um especialista na materia.

Art. 20. O Director da Instrucção Publica, todas as vezes que julgar conveniente, commissionará um professor de reconhecida pratica para incumbir-se de encaminhar nas escolas, pelos methodos mais apropriados, o ensino primario.

Art. 21. As escolas serão distribuidas em cada localidade de accordo com as exigencias do ensino, competindo ao Director da Instrucção Publica distribuição na Capital e seus suburbios, e aos Inspectores Escolares nas localidades sob sua jurisdicção.

Art. 22. As escolas devem funcionar em edificios proprios, constituidos de accordo com as exigencias pedagogicas e hygienicas.

§ 1. Na falta de predios publicos que preenham as condições do artigo precedente, funcionarão as escolas em casas particulares contractadas, na Capital e suburbios, pelo Inspector Geral de Instrucção Primaria e nas outras localidades pelos Inspectores Escolares.

§ 2. O contracto de que falla o § 1.º será feito por um anno e por elle será responsavel o Governo do Estado, representado pelo Inspector Geral, na Capital e suburbios, e nas outras localidades pelos Inspectores Escolares.

Art. 23. As escolas devem ser dotadas de mobilia e utensilios necessarios ao ensino.

Art. 24. O anno lectivo começará no dia 15 de Janeiro e terminará com os exames finaes, que deverão estar concluidos até 30 de Novembro.

Art. 25. São gratuitas as matriculas nas escolas publicas, sendo os matriculandós, por seus paes ou tutores, obrigados a exhibir no acto da matricula certificado medico de que não soffrem de molestia contagiõsa.

§ 1.º O certificado a que se refere o artigo supra (na falta de medico na localidade) poderá ser passado por duas pessoas qualificadas e que conheçam o matriculando.

§ 2.º As matriculas nas escolas primarias serão feitas pelos respectivos professores, mediante petição, livre de sello, dos paes ou tutores do matriculando ou d'elle proprio.

§ 3.º Estas petições, uma vez despachadas, deverão ser remettidas por intermedio do Inspector Escolar respectivo, á Directoria da Instrucção Publica, que mandará lançar o nome do matriculando no mappa geral da população escolar do Estado, com as respectivas notas.

Art. 26. São feriados os domingos, os dias de festa nacional e estadual, os de carnaval até quarta feira de cinzas, os da semana santa e os que decorrerem do dia dos exames finaes até 14 de Janeiro seguinte.

#### CONCELHO DIRECTOR DA INSTRUCÇÃO PRIMARIA

Art. 27. O concelho Director da Instrucção Primaria compõe-se de seis membros sob a presidencia do Director da Instrucção Publica,



que, além do seu voto individual, terá o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 1º. Constituem o Concelho Director de Instrucção Primaria: O Director da Instrucção Publica; o Inspector Geral da Instrucção Primaria; um Professor de Instrucção Primaria, que resida na capital ou suburbio; um lente do Lyceu Alagoano; o lente de Pedagogia da escola normal da capital; e um cidadão de notoria competencia em assumptos escolares.

§ 2º. São membros natos do Concelho; O director da Instrucção Publica; o Inspector Geral da Instrucção primaria; e o lente de Pedagogia da escola normal da capital.

§ 3º. Os demais membros do Concelho, serão assim escolhidos: Um lente do Lyceu será eleito pela congregação, o professor de Instrucção Primaria será eleito pelos professores do sexo masculino residentes nesta capital e suburbios que remetterão em carta fechada, datada e assignada o nome do candidato preferido, e o cidadão de notoria competencia em assumptos escolares será nomeado pelo Governo sob proposta do Director da Instrucção Publica.

§ 4º. A primeira organização do Concelho se fará por indicação do Director Geral.

§ 5º. Os membros do Concelho servirão por dois annos, a partir da data da posse dos mesmos, e não poderão ser destituídos de suas funcções, salvo nos casos previstos nas leis geraes.

§ 6º. Trinta dias antes de expirar cada praso administrativo do Concelho, este providenciará no sentido de proceder-se á substituição dos seus membros de accordo com o que ficou antecedentemente estabelecido no § 3º. podendo ser renovado o mandato de todos os seus membros, ou de algum delles, indefinidamente.

Art. 28. Alem das attribuições contidas noutras disposições deste Regulamento, ao Conselho Director de Instrucção compete:

1º. Cooperar com o Director Geral na fiscalisação dos estabelecimentos de ensino normal e primario;

2º. Discutir e propor as reformas e melhoramentos do ensino normal e primario, não só quanto aos assumptos pedagogicos, como tambem aos que se prenderem ás partes disciplinar e administrativa;

3º. Organisar as instrucções e programmas pelos quaes devem ser regulados todos os exames, quer do curso normal, quer do magisterio primario, nomeando uma commissão do seu seio para resolver, em ultima instancia, sobre a sufficencia das provas e a classificaçào dos candidatos.

4º. Julgar em ultima instancia as faltas disciplinares em que tenham incorrido os professores publicos primarios, e os professores e directores do ensino primario particular.

5º. Dar parecer sobre a vitaliciedade dos professores e outras vantagens que lhes são e nferidas pelo presente Regulamento.

Art. 29. O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez ao mez e extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo seu presidente ou a requerimento de tres dos seus membros, que declararão o fim da reunião, não podendo na mesma tratar se de assumptos differentes d'aquelle para que foi convocado.



Art. 30. No impedimento do Director Geral da Instrucção Publica serão as sessões do Conselho presididas pelo mais velho dos membros presentes.

Art. 31. Servirá de Secretario do Conselho o Secretario da Instrucção Publica.

Art. 32. O Conselho funcionará todas as vezes que comparecer a maioria dos seus membros.

### CAPITULO III

#### DO INSPECTOR GERAL DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

Art. 33. O cargo de Inspector Geral de Instrucção Primaria só poderá ser exercido por um professor publico, provando este em exame possuir as habilitações especiaes que o cargo requer.

Art. 34. Vago o logar de Inspector Geral por desistencia ou destituição do actual funcionario, será preenchido, interinamente, por um professor publico, indicado pelo Director Geral, até que seja nelle provido effectivamente o candidato que occupar o 1º lugar na lista dos classificados no exame de que trata o artigo antecedente, cujas instrucções serão dadas pelo Concelho Director.

§ 1º. Em caso de accumulo de serviço o Inspector Geral de Instrucção Primaria poderá requisitar ao Director da Instrucção Publica um membro do magisterio primario que servirá em commissão, como seu auxiliar.

Art. 35. O Concelho Director, em Regulamento especial, especificará as attribuições do Inspector Geral.

Art. 36. O Inspector Geral receberá seus vencimentos mediante attestado do Director da Instrucção Publica.

#### DOS INSPECTORES ESCOLARES

Art. 37. Logo que permittam os recursos financeiros do Estado, será creado um corpo de inspectores escolares, escolhidos os seus membros d'entre o professorado primario de 1ª classe pelo processo estabeuido no artigo 33 deste Regulamento.

Art. 38. Pelo Concelho Director lhes serão dadas as necessarias instrucções para o exercicio de seus cargos.

Art. 39. Os Inspectores Escolares, quando em exercicio, perceberão os vencimentos a que tem direito, pela sua cathegoria no magisterio primario e mais a gratificação arbitrado pelo Governador.

Art. 40. O attestado de exercicio dos Inspectores Escolares será dado pelo Inspector Geral e visado pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 41. Uma vez creado o corpo de Inspectores Escolares, somente elles poderão concorrer para o preenchimento do cargo de Inspector Geral.

Art. 42. Emquanto o Governo não providenciar sobre a organisação do Corpo de Inspectores remunerados, deverá ser confiada a ins-



peccão das escolas aos magistrados ou outros homens de letras que residam nas localidades e na falta destes á pessoa de reconhecido cultivo intellectual, devendo a proposta para a nomeação destes funcionarios ser feita pelo Director Geral.

Art. 43. Alem dos Inspectores Escolares haverá os fiscaes do ensino, um em cada districto escolar, escolhidos dentre os chefes de familia que residirem no districto.

## CAPITULO IV

### MAGISTERIO PRIMARIO

#### *Dos Professores*

Art. 44. O magisterio primario comporta professores de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classe.

Art. 45. De 1 e 2 classes são os professores da capital, de 3<sup>a</sup> os das cidades e de 4<sup>a</sup> os das villas e povoações.

Art. 46. Para o provimento das cadeiras de 4<sup>a</sup> classe serão aproveitados os alumnos mestres que, depois do tirocinio de um anno como adjuntos nas escolas publicas da capital, se mostrarem habilitados no exame de capacidade a que tem de submeter-se perante uma commissão nomeada pelo Director Geral da Instrucção Publica e por este presidida.

§ 1<sup>o</sup>. A Directoria, ouvida o Concelho Director, organizará as instrucções que devem regular estes exames.

§ 2<sup>o</sup>. A inscripção considera-se *ipso facto* aberta desde o dia em que occorrer a primeira vaga no professorado de 4<sup>a</sup> classe e a ella só serão admittidos os individuos que a requererem exhibindo titulo de alumno mestre, attestado de assiduidade nas escolas publicas em que tenham servido como adjuntos e provas de bôa conducta civil e moral satisfactoriamente documentadas.

§ 3<sup>o</sup>. Estes exames se effectuarão sempre antes da reabertura das aulas no dia marcado pelo Director Geral.

§ 4<sup>o</sup>. Dos candidatos submettidos a exame será nomeado o que for classificado no primeiro logar, si houver uma só cadeira, ou os primeiros na ordem da classificação si as vagas forem em maior numero.

§ 5<sup>o</sup>. A classificação feita em um exame só tem valor para as vagas abertas até a data em que elle se tiver realisado.

§ 6<sup>o</sup>. As vagas que se derem durante o anno serão preenchidas na época estabelecida na § 3<sup>o</sup>.

Art. 47. Os professores publicos de instrucção primaria serão vitalicios depois de tres annos de exercicio, descontadas as licenças e serviços estranhos ao magisterio.

§ 1<sup>o</sup>. A vitaliciedade lhes será concedida mediante parecer favoravel do Concelho Director e, caso seja ella negada a qualquer professor, o mesmo Concelho-declarará vaga a cadeira por elle occupada, afim de que seja provida pelos meios ordinarios, não podendo mais disputal a o professor a quem se negou a vitaliciedade, que voltará a entrancia em que já a tenha adquirido.



§ 2. Para resolver sobre a concessão de vitaliciedade o Concelho Director terá em consideração a moralidade e assiduidade do professor; sua aptidão pedagogica, comprovada pelos resultados do ensino nas escolas em que tenha servido e sua obediencia aos programmas e Regulamentos em vigor.

§ 3.º. A cada titulo de nomeação por acesso se apostillará a vitaliciedade, se assim julgar de direito o Concelho Director.

#### DOS ACCESSOS

Art. 48. Os accessos se farão pelo processo de exame estabelecido no art 46, só podendo concorrer para disputar uma cadeira de classe mais elevada o professor que tiver servido pelo espaço de tres annos, pelo menos, na classe immediatamente inferior.

Art. 49. São requisitos indispensaveis a inscripção para os exames a que se refere o artigo supracitado, a exhibição do ultimo titulo de nomeação e provas de moralidade e assiduidade, a juizo do Conselho Director.

§ Unico. E' permittida a inscripção por procuração.

Art. 50. São considerados de 1.ª classe os professores das escolas complementares, os dos grupos escolares conservados pelo presente Regulamento com a denominação de—escolas graduadas e os que se habilitarem mediante exame para as fucturas organizações deste genero.

Art. 51. Os professores nomeados deverão entrar em exercicio no praso improrogavel de trinta (30) dias, contados da data da nomeação, sob pena de ficar o acto sem effeito,

Art. 52. Dentro do mesmo praso deverão apresentar os titulos a Directoria da Instrucção Publica para que este lhes dê posse e se fação os lançamentos e averbações, sem que não poderão entrar em exercicio.

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 53. Os professores primarios terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

§ Unico. Os vencimentos serão pagos mediante attestado do Inspector Geral ou dos Inspectores escolares e com o visto do Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 54. Nos casos de denegação de attestados pelos Inspectores Escolares, os professores terão recurso para o Director da Instrucção Publica, que providenciará como entender de justiça.

Art. 55. A nova tabella de vencimentos só aproveita aos professores providos em suas cadeiras pelos meios estabelecidos no presente Regulamento.

§ Unico. Aos professores dos grupos conservados por esta Lei, com a denominação de escolas graduadas e aos da escola complementar creada por força do art. 16 se farão desde logo as vantagens da nova tabella.

Art. 56. Os membros do magisterio primario terão direito a ju



bilação nos termos das disposições que regulam a materia quando se referem a jubilação dos lentes e professores do Lyceu Alagoano.

Art. 57. O professor primario que apresentar obra didactica aprovada para uso dos estabelecimentos de instrucção publica pelo Concelho Director, poderá ter pelos cofres do Estado um auxilio pecuniario para a publicação.

§ Unico. O autor do trabalho só receberá o auxilio pecuniario no acto da entrega de 250 exemplares para o uso dos estabelecimentos de Instrucção do Estado.

#### REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 58. As remoções terão lugar: 1º a pedido; 2º por permuta e 3º por conveniencia do serviço publico, e só se poderão dar dentro da mesma classe.

Art. 59. As remoções por conveniencia do serviço publico só terão logar quando por qualquer motivo a permanencia do professor se torne prejudicial ao serviço ou seja esta medida reclamada pelos interesses do ensino.

Art. 60. Tanto as remoções como as permutas só se farão por proposta do Director Geral.

Art. 61. Só os professores removidos por conveniencia do serviço publico tem direitos a ajuda de custo, calculada na razão de quinhentos (500) réis por kilometros ou a importancia das passagens, se estas se derem por agua ou estrada de ferro.

Art. 62. Nos casos de remoção e permutas o Director Geral marcará aos professores para assumirem o exercicio, prazos que não excederão de sessenta (60) dias, a contar da data da intimação pelo Inspector escolar e durante os quaes não soffrerão descontos em seus vencimentos.

§ Unico. O professor que for removido e não entrar em exercicio dentro do praso legal ficará em disponibilidade, sem vencimentos, se a juizo do Director Geral não ficarem provados os motivos de força maior que o conduziram a esta falta,

Art. 63. Salvo os casos de urgencia, a juizo do Director Geral, as remoções e permutas se effectuarão sempre no periodo das ferias.

#### LICENÇAS, FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 64. As licenças dos professores publicos serão concedidas pelo Governador do Estado nos termos da Lei mediante informação favoravel do Director Geral, que poderá ouvir a respeito o Concelho Director.

Art. 65. Em caso urgente poderá conceder licença até 15 dias o Director escolar, por portaria que deverá ser apresentada na Secretaria da Instrucção Publica com o attestado do respectivo mez.

Art. 66. Nenhum professor poderá entrar no goso de licença concedida pelo Governador sem que tenha apresentado a respectiva portaria ao Director da Instrucção Publica para ser averbada.



Art. 67. O professor deverá entrar no gozo de licença que lhe fôr concedida dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da averbação; sendo contado da data da concessão si já estiver fó. a do exercicio.

Art. 68. Os professores interinos não tem direito a licença.

Art. 69. Aos professores removidos não poderá ser concedido licença sem que tenham assumido o exercicio.

Art. 70. As faltas de comparecimento dos professores nas cadeiras serão justificaveis ou abandonadas.

Art. 71. São justificaveis as faltas por molestia do professor mediante attestado medico.

Art. 72. São abonadas as faltas seguintes: primeiro, até sete dias, por ancjamento e fallecimento de ascendente ou descendente e conjuge; segundo, até tres dias, por fallecimento de irmão, cunhado, sogro, genro ou nóra e por casamento; terceiro, por serviço obligatorio em virtude de Lei, regulamento, ordem ou commissão do Governo; quarto, as que derem durante um mez em numero de quatro.

Art. 73. As faltas abonadas dão direito aos vencimentos integraes, as justificadas dão direito ao ordenado somente, e as não justificadas fazem perder todos os vencimentos.

Art. 74. Tem competencia para justificação de faltas: o Governador até 30 dias e o Director da Instrucção Publica até 15 dias.

Art. 75. A justificação será requerida conjuntamente com a apresentação d' attestado do mez respectivo.

Art. 76. O professor que sem licença estiver fóra do exercicio por mais de sessenta dias, perderá a cadeira.

§ Unico. Na mesma pena incorrerão aquelles que durante o mesmo tempo excederem a licença que obtiverem ou os prazos marcados para assumirem o exercicio da cadeira para que forem removidos.

Art. 77. As substituições dos professores serão feitas por quem a autoridade competente designar, observadas as disposições legaes preferidos os individuos titulados pelas escolas normaes do Estado.

## CAPITULO V

### PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 78. Os professores publicos primarios ficão sujeitos as penas seguintes:

a) Admoestação.

b) Suspensão com perda de vencimentos, até, até 90 dias.

c) Demissão ou perda de cadeira.

Art. 79. A admoestação será applicada por negligencia no cumprimento das ordens emanadas de autoridades superiores.

Art. 80. A suspensão será applicada na reincidencia de faltas já punidas ou na pratica de faltas mais graves.

Art. 81. A perda de cadeira se dirá:

1º Quando o professor tiver incorrido nas faltas previstas no art. 76.

2º Por sentença judiciaria passada em julgado.



3º Nos casos estabelecidos no art. 83 deste Regulamento.  
 4º Por faltas graves praticadas no exercicio do magisterio e julgadas pelo Concelho Director.  
 5º O professor não vitalicio que incorrer nas faltas do artigo antecedente soffrerá a pena de demissão.

Art. 82. Tem competencia para a imposição destas penas :

1º O Governador todas' ouvid' o Director na applicação das duas ultimas.

2º O Director Geral, as duas primeiras, sendo que a segunda só até sessenta dias.

3º O Inspector Geral a primeira, e a segunda até 15 dias.

Art. 83. São ainda passíveis das penas de suspensão e perda de cadeira os profes ores que forem encontrados em fraude nas declarações dos diarios de classe ou prestarem informações falsas as autoridades escolares.

Art. 84. O professor que ficar em disponibilidade, perdendo a cadeira por faltas em que tenha incorrido no cumprimento de seus deveres,, poderá voltar ao magisterio depois do periodo de um anno, si assim o entender conveniente o Concelho Director, que então lhe relevará as faltas commettidas tendo em consideração a natureza dellas e a conducta anterior do delinquente.

Art. 85. Os professores primarios alcançados pelo presente Regulamento em disponibilidade ou fóra do magisterio, a não ser por licença ou commissão do Governo em serviço da instrucção, só poderão voltar a elle pelos processos ordinarios estabelecidos para as primeiras nomeações e para os accessos.

Art. 86. O Director Geral poderá transferir para localidade de classe inferior o professor de classe mais elevada que incorrer em faltas disciplinares ou se mostrar desidioso no cumprimento dos seus deveres, conservando as vantagens pecuniarias da classe a que pertencer.

Art. 87. Por conveniencia do ensino o Director Geral poderá designar um professor de classe elevada para servir temporariamente em localidade de cathegoria inferior, proporcionando lhe todos meios de transporte e conservando elle todas as vantagens dos da sua classe.

§ Unico. Serão considerados relevantes os serviços desta natureza.

Art. 88. A escola cuja frequencia fôr inferior a 15 alumnos pelo espaço de 60 dias será transferida para outro ponto da localidade.

§ Unico Si for culpado o professor da falta de frequencia da sua escola, será substituido por outro, e passará a servir como addido n'uma outra escola que lhe for designada pelo Director.

## CAPITULO VI

### DOS ADJUNTOS

Art. 89. Como auxiliares do ensino servirão nas escolas primarias da Capital, na qualidade adjuntos, os alumnos mestres que tenham concluido o seu curso nas escolas normaes do Estado.



Art. 90. Todas as vezes que as necessidades do ensino n'uma escola reclamem um auxiliar para os trababhos da mesma, o Director Geral, se julgar conveniente, designará um alumno mestre para n'elle servir como adjunto, com direito a gratificação consignada na tabella de vencimentos annexa.

Art. 91. Qualquer alumno-mestre poderá servir gratuitamente, como adjunto n'uma das escolas publicas, si assim o requerer e o Director Geral achar opportuno.

Ar. 92. Os adjuntos terão a preferencia nas nomeações interinas, quando não sejam ellas solicitadas por algum professor em disponibilidade.

## CAPITULO VII

### ENSINO PARTICULAR

Art. 93. Todo cidadão brasileiro ou estrangeiro poderá fundar escolãs ou qualquer estabelecimento de ensino primario ou secundario e exercer o professorado.

Art. 94. Os directores ou professores de estabelecimentos e escolas particulares ficarão obrigados :

§ 1º A participar ao Director da Instrucção Publica a situação da casa, programma de ensino e o dia da abertura do estabelecimento.

§ 2º A enviar ao mesmo Director, no fim de cada mez, um mappa nominal dos alumnos que se matricularem e frequentarem as aulas.

§ 3º A dar as informações que lhe forem exigidas por interesse do serviço da Instrucção Publica.

§ 4º A franquear o estabelecimento as visitas officiaes.

Art. 95. Os directores de estabelecimento particular de ensino são obrigados á matricula na Directoria da Instrucção Publica mediante o pagamento da taxa constante da tabella annexa, destinada ao fundo da caixa escolar.

Art. 96. Por qualquer falta ou omissão no cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo antecedente, ficarão os directores ou professores sujeitos a pena de advertencia e na reincidencia a multa de 50\$000 á 100\$000, imposta pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 97. A pratica de actos immoraes e offensivos ao publico nos estabelecimentos particulares, provada que seja a realidade, será motivo para encerramento definitivo dos mesmos estabelecimentos.

§ Unico. O director da Instrucção Publica, colhidas as provas do facto immoral, as levará ao conhecimento do Concelho Director, que mandará fechar o estabelecimento.

Art. 98. Para a cobrança da multa de que trata o art. 96 o Director da Instrucção Publica fará passar um mandato por elle assignado, no qual se determinarão os motivos da multa e sua importancia.

Art. 99. Quando esgotados os oito dias, o infractor não tiver pago a multa, o Director, ou a mesma autoridade escolar, tomando co-



encerramento da recusa, ordenará o encerramento do estabelecimento ou escola por tres a seis mezes.

Art. 100. Si, depois de imposta a pena do encerramento, o infractor se deliberar a pagar a multa, poderá ser cassada a ordem antes expedida.

## CAPITULO VIII

### INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO

Art. 101. Em epochas com antecedencia determinadas pelo Director da Instrucção Publica e conforme programma que organizar haverá annualmente exposição de trabalhos dos alumnos e exhibição publica do seu aproveitamento.

Art. 102. Para instrucção dos normalistas e aperfeiçoamento do ensino pratico, haverá uma bibliotheca e um musê escolar.

Art. 103. Haverá annualmente em epochas previamente annunciadas e em programma organizado pelo Director Geral, conferencias pedagogicas, bem como exposições de trabalhos, de material de ensino, nas quaes tomarão parte, não só os professores, como as pessoas que forem especialmente convidadas.

Art. 104. Será publicada sob a inspectoría do Director Geral uma revista especialmente consagrada ás questões praticas e theoricas do ensino.

§ unico. Esta revista será distribuida por todos os membros do magisterio primario que contribuirão com a mensalidade de quinhentos réis (500) descontada em folha para manutenção da mesma.

Art. 105. O Director da Instrucção Publica poderá estabelecer com o auxilio dos membros do magisterio secundario e primario ou de pessoas outras de reconhecida competencia, cursos extraordinarios de instrucção pedagogica para o fim especial de aperfeiçoar o preparo profissional dos professores, tornando-se obrigatorio aos professores residentes na Capital e suburbios a frequencia dos mesmos cursos.

## CAPITULO IX

### DOTAÇÃO ESCOLAR

Art. 106. Com o fim de promover o desenvolvimento da instrucção primaria é instituida uma caixa escolar, cujo fundo será applicado no melhoramento das escolas existentes, installação de outras, aquisição de mobiliaria, material tecnico, construcção de casas escolares e auxilio em livros e roupas a alumnos desvalidos.

Art. 107. São fontes de receita do fundo escolar :

- 1º Uma subvenção votada no Orçamento Estadual ;
- 2º Beneficios concedidos por loterias ;
- 3º Os donativos provenientes da munificencia particular ;
- 4º Dois por cento das sobras que em cada exercicio deixarem as diferentes verbas do Orçamento do Estado.



5º A decima parte do producto da venda das terras devolutas do Estado ;

6º A decima parte do fôro cobrado sobre os terrenos do Estado que se acharem sob emphyteuse ;

7º A terça parte do producto das heranças vagas ;

8º O producto das matriculas nas escolas normaes do Estado, das multas impostas por infracção deste Regulamento e o de todas as demais que não tiverem um destino especial ;

9º Cinco por cento sobre a arrecadação feita pelo Estado das taxas de heranças e legados ;

10. A decima parte das terras do Estado que se medirem por acto do Governo, deliberado espontaneamente, ou a requerimento de partes ;

11. O producto das taxas de inscripção para os exames que se effectuarem nos estabelecimentos de ensino do Estado e dos que se cobrarem de accordo com a tabella annexa sobre certificados de exames nos mesmos estabelecimentos ;

12. A terça parte dos vencimentos perdidos pelos membros do magisterio secundario que se acharem fóra do exercicio com perda total dos mesmos ;

13. O producto das matriculas dos estabelecimentos particulares de ensino ;

Art. 108. A administração do fundo escolar será pelo Governo confiada a um concelho especial sob a inspecção immediata do Concelho Director da Instrucção Primaria.

§ Unico. O Concelho Director submeterá a approvação do Governo o Regulamento especial para este Concelho Administrativo do fundo escolar.

Art. 109. Feita a arrecadação do fundo escolar pela repartição competente, esta a entregará mensalmente ao Concelho Administrativo que a receberá a Caixa Economica para ter o destino conveniente, a juizo do Concelho Director.

## CAPITULO X

### DA ESCOLA NORMAL

#### *Plano do Ensino*

Art. 110. O ensino normal visando um fim inteiramente profissional, destina-se a dar aos candidatos ao magisterio primario a educação intellectual, moral e technica necessarias ao bom desempenho dos deveres do professor.

Art. 111. O Curso normal é feito em quatro (4) annos, sendo as suas aulas de frequencia obrigatoria.

Art. 112. As materias do Curso Normal são as professadas nas cadeiras abaixo descriminadas :

1º de Portuguez.

2º de Francez



- 3º de Arithmetica.  
 4º de Geographia, Chorographia do Brasil e Cosmographia.  
 5º de Historia Geral, especialmente a da America e do Brasil e particularmente a de Alagôas.  
 6º de Geometria Pratica, Desenho e Calligraphia.  
 7º Physica e Chimica, Mineralogia e Geologia (Rudimentos).  
 8º Biologia, Hygiene em geral e Hygiene escolar.  
 9º Pedagogia, Instrucção Moral, Civica e Sociologica.

Art. 113. Além das materias comprehendidas nas cadeiras a que se refere o artigo antecedente, o programma contem mais as que se seguem :

- 1ª de Musica.  
 2ª de Gymnastica.  
 3ª de Trabalhos Manuaes.

§ Unico. Para o ensino destas materias o Governo contractará professores idoneos.

Art. 114. A destribuição destas materias é feita pelos differentes annos do curso pela maneira estabelecida no quadro junto.

Art. 115. Ao ensino normal se dará o character pratico indispensavel ao preparo profissional dos candidatos ao magisterio primario.

Art. 116. No ensino das materias do Curso Normal se adoptará sempre que fôr possivel, o methodo intuitivo e se evitará cuidadosamente os processos que exercitando a memoria em demasia venhão em prejuizo das demais faculdades.

Art. 117. Nos seus programmas a escola normal deverá observar a maior uniformidade de methodo com os adoptados no ensino primario e o Concelho Director por intermedio do Director Geral velará cuidadosamente pela observancia desta uniformidade.

Art. 118. A cada professor da Escola Normal incumbe educar o alumno na methodologia propria da materia por elle ensinada, dando ás suas lições feição adequada ao ensino escolar.

Art. 119. Com a frequencia possivel o Lente de Pedagogia ou outro qualquer da Escola Normal deverá ir a Escola Annexa ou a Escola Modelo, afim de exercitar os alumnos na pratica dos trabalhos escolares, aproveitando todas as circumstancia que lhe proporcionem oportunidade para familiarisal-õs com os processos da cultura moral.

Art. 120. São os alumnos obrigados a assistir desde o 2º anno do curso os trabalhos escolares, tres vezes por semana, e do 3º anno em diante tomarão parte nelles pela maneira que for disposta em instrucções especiaes dadas pelo Concelho Director.

Art. 121. E' tambem obrigatoria a frequencia das aulas praticas, perdendo o direito ao exame o alumno que nellas e nas demais aulas do curso der dez (10) faltas não justificadas.

Art. 122. Além dos exercicios ordinarios haverá duas vezes por semana, na Escola Annexa, sessões especiaes feitas por um dos lentes do curso com a assistencia do Lente de Methologia, nas quaes tomarão parte turmas de alumnos do 3º e 4º annos, exercitando-se o que fôr designada por sorte sobre o assumpto indicado com antecedencia.



## DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS

	MATERIAS	DIAS DE LIÇÃO						OBSER- VAÇÕES
		2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sabbado	
1º ANNO	Portuguez. . . . .	«	«	«	«	«		
	Geographia Geral. . . . .	«	«	«	«	«		
	Arithmetica . . . . .	«	«	«	«	«		
	Desenho geometrico e calligraphia.	«	«	«	«	«		
	Fraucez. . . . .	«	«	«	«	«		
2º ANNO	Gymnastica . . . . .	«	«	«	«	«		
	Portuguez. . . . .	«	«	«	«	«		
	Chorographia e cosmographia . . . . .	«	«	«	«	«		
	Desenho de ornatos. . . . .	«	«	«	«	«		
	Pedagogia e methodologia. . . . .	«	«	«	«	«		
	Arithmetica . . . . .	«	«	«	«	«		
3º ANNO	Pratica escolar. . . . .	«	«	«	«	«		
	Portuguez (Litteratura). . . . .	«	«	«	«	«		
	Historia Geral. . . . .	«	«	«	«	«		
	Instrucção moral, civica e sociolo- gica. . . . .	«	«	«	«	«		
	Pedagogia e methodologia. . . . .	«	«	«	«	«		
	Pratica escolar. . . . .	«	«	«	«	«		
4º ANNO	Gymnastica . . . . .	«	«	«	«	«		
	Physica, chimica, mineralogia e geologia (rudimentos). . . . .	«	«	«	«	«		
	Biologia animal e vegetal, hygiene em geral, hygiene escolar. . . . .	«	«	«	«	«		
	Historia da America e do Brazil, especialmente de Alagoas. . . . .	«	«	«	«	«		
	Pratica escolar. . . . .	«	«	«	«	«		
	Trabalhos manuaes. . . . .	«	«	«	«	«		
	Muzica . . . . .	«	«	«	«	«		

Para os  
exercicios de  
pratica escolar  
não ha tem-  
po limitado.

As lições  
de gymnasti-  
ca, porém, te-  
rão a duração  
maxima de 30  
minutos.